



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082439-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante RUI FERNANDO MACHADO, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35257

Agravo de Instrumento n.º 2082439-63.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Ferreira

Agravante: Rui Fernando Machado

Agravada: Banco Itaú Consignado S/A

Juiz (a): Nathalia Menezes de Oliveira

Agravo de instrumento. Contrato bancário de financiamento de veículo. Ação revisional e indenizatória por danos morais e materiais. Justiça gratuita. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício. Não atendimento à ordem judicial de apresentação de documentos específicos ao exame do pedido. Estado econômico de hipossuficiência não demonstrado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 58/59, que, em ação de produção antecipada de provas movida pelo agravante à agravada, indeferiu-lhe a e justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante que foram apresentados documentos para provar a insuficiência de recursos. Destaca ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

aposentado e não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Colaciona jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso para a reforma da decisão e o deferimento da benesse processual (fls. 01/07).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 66/67)

Não houve resposta, porquanto a parte contrária ainda não integra a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso dos autos, a alegação do agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais não deve ser acolhida.

Isso porque, em fls. 53/54 da origem, o juízo de piso determinou que deveriam ser juntados documentos específicos para análise do pedido de gratuidade, dentre eles declaração de imposto de renda, cópia da carteira de trabalho, certidão negativa de propriedade de imóveis e veículos.

O procurador do agravante, contudo, postulou por mais de uma vez a dilação do prazo concedido, tornando aos autos com documentos repetidos ou que não atendiam ao quanto determinado pelo juízo.

Frise-se, houve deferimento da dilação de prazo e mais uma decisão advertindo que o autor deveria apresentar os documentos explicitados na decisão anterior, conferindo-lhe prazo de mais 10 dias úteis – o que não foi atendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Assim sendo, sobreveio a decisão, ora agravada, de indeferimento da benesse e determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pois bem. Diante desse cenário, o indeferimento da gratuidade deve mesmo ser mantido, já que competia a parte autora apresentar toda a documentação solicitada para apreciação do benefício pleiteado ou o porquê não conseguiria a exibição de um ou outro documento – o que não aconteceu na espécie.

Destaca-se também que não se colhe a verossimilhança das alegações, tampouco da presunção de pobreza processual, uma vez que o agravante, a pesar de se qualificar como aposentado, pela simples consulta ao sítio da Receita Federal, constatou-se ter realizado declaração de imposto de renda no último exercício, além de ter obtido restituição de valores – o que recrudescer a sonegação de informações ao juízo sobre seus rendimentos, bens e outros elementos capazes de melhor aferir sua higidez financeira.

Há que se ter presente, ademais, que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Desse modo, não está presente nos autos a verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, mormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

pela inexplicável sonegação de documentos expressamente determinados pelo juízo, o que, por si só, já é suficiente à quebra da presunção de veracidade da afirmação, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(Agravo de Instrumento 2225028-15.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/08/2024).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Estado. Aqui a determinação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)